ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1339, DE 12 DE MARÇO DE 2025

Regulamenta o regime e o valor do respectivo adicional por plantão eventual dos servidores que exercem sua carga horária em regime de plantão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN, no uso de suas atribuições legais a que se refere à Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN,** aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º. Fica instituído e regulamentado o regime de plantão aos servidores efetivos estatutários nos moldes da Lei Ordinária nº 1.283, de 02 de abril de 2024.
Parágrafo Único. Os profissionais a que se refere o caput poderão desenvolver seus trabalhos em regime de plantões de 12h e 24h, a critério e no interesse da Administração pública municipal, de maneira a salvaguardar superioridade do princípio do interesse da coletividade.
Art. 2º. Os plantões poderão ser prestados de segunda a sexta-feira, nos finais de semana (sábado e domingo) e em feriados, conforme dispuser a necessidade do serviço demonstrada através das escalas de plantão elaboradas previamente ao mês trabalhado.
Art. 3º. De acordo com a Lei Ordinária nº 1.283, de 02 de abril de 2024 o servidor submetido ao regime laboral tratado nesta lei está obrigado ao controle de jornada, seja por meio eletrônico ou manual.
Art. 4º. Considera-se plantão eventual todo aquele realizado após o cumprimento da carga horária fixada na Lei Ordinária nº 1.283, de 02 de abril de 2024.
Art. 5º. Ao servidor que exercer plantão eventual por necessidade da administração será devido o pagamento a título de indenização em valor referente a 08% (oito por cento) do salário base do servidor quando o plantão for de 24h e 04% (quatro por cento) quando o plantão for de 12h.
Art. 6º. Não será devida a Indenização de Plantão eventual:
I – ao profissional que faltar ao plantão;
II – ao profissional que chegar atrasado; e
III – ao profissional que abandonar o plantão.
Art. 7º. A Indenização de plantão eventual será paga junto com os vencimentos do servidor.
Art. 8º. A quantidade de plantões eventuais permitida ao servidor fica limitada ao quantitativo de 50 % dos plantões regulares relativos a sua carga horária.
Art. 9º. As escalas de plantão deverão ser cumpridas rigorosamente, devendo a troca de plantão ser feita de forma oficial, com comunicação prévia a chefia imediata e concordância expressa entre o plantonista que sai e o que irá substituí-lo.
Art. 10º. As despesas decorrentes do referido projeto de lei por dotação orçamentária própria.
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Município de Carnaúba dos Dantas/RN, em 12 de março de 2025.

KLEYTON MEDEIROS DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcos Leandro Dantas
Código Identificador:5E0C2F91

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 13/03/2025. Edição 3495
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/